



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Sexta-feira, 31 de julho de 2015

Ano II | Edição nº 301

Página 1 de 4

SUMÁRIO

PODER EXECUTIVO DE FERNANDO PRESTES 2

Atos Oficiais	2
Decretos	2
Licitações e Contratos	2
Recursos Administrativos	2

EXPEDIENTE

O Diário Oficial do Município de Fernando Prestes, veiculado exclusivamente na forma eletrônica, é uma publicação das entidades da Administração Direta e Indireta deste Município, sendo referidas entidades inteiramente responsáveis pelo conteúdo aqui publicado.

ACERVO

As edições do Diário Oficial Eletrônico de Fernando Prestes poderão ser consultadas através da internet, por meio do seguinte endereço eletrônico: www.fernandoprestes.sp.gov.br

Para pesquisa por qualquer termo e utilização de filtros, acesse www.fernandoprestes.dioe.com.br

As consultas e pesquisas são de acesso gratuito e independente de qualquer cadastro.

ENTIDADES

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes

CNPJ 47.826.763/0001-50

Rua São Paulo, nº 57 - Centro

Telefone: (16) 3258-1138

E-mail: pmfp@fernandoprestes.sp.gov.br

Sítio: www.fernandoprestes.sp.gov.br

Câmara Municipal de Fernando Prestes

CNPJ 49.227.770/0001-60

Rua São Paulo, nº 56

Telefone: (16) 3258-1273

Sítio: www.camarafernandoprestes.sp.gov.br



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001

O Município de Fernando Prestes garante a autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site www.fernandoprestes.sp.gov.br

Compilado e também disponível em www.fernandoprestes.dioe.com.br



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Sexta-feira, 31 de julho de 2015

Ano II | Edição nº 301

Página 2 de 4

PODER EXECUTIVO DE FERNANDO PRESTES

Atos Oficiais

Decretos

DECRETO Nº 2.602, DE 02 DE JULHO DE 2015

Altera o § 1º do art. 2º do Decreto Municipal nº 2.509, de 11 de abril de 2014, na forma que especifica.

RODRIGO RAVAZZI, Prefeito Municipal de Fernando Prestes, usando de suas atribuições constitucionais e legais,

DECRETA:

Art. 1º O § 1º do art. 2º do Decreto Municipal nº 2.509, de 11 de abril de 2014, passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 1º O valor global mensal de ajuda de custo para cada médico integrante do "Projeto Mais Médicos Para o Brasil", vinculado à rede pública de saúde do Município de Fernando Prestes, será de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sendo:

a) R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais para o custeio de moradia;

b) R\$ 1.000,00 (um mil reais) mensais para o custeio de alimentação.

Art. 2º Os demais dispositivos do Decreto Municipal nº 2.509, de 11 de abril de 2014, permanecem inalterados.

Art. 3º Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Fernando Prestes, 02 de julho de 2015.

RODRIGO RAVAZZI

Prefeito Municipal de Fernando Prestes

Registrado em livro próprio e publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Fernando Prestes,

nos termos do art. 88, da Lei Orgânica do Município.

EDUARDO LUIZ MORCELLI

Secretário de Administração Geral

Código Localizador: GYYLFU4M

Licitações e Contratos

Recursos Administrativos

Fernando Prestes, 30 de julho de 2015.

REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº 09/2015

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

1. Trata o presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa Nutricionale Comércio de Alimentos Ltda, no qual postula a desclassificação das empresas Comercial João Afonso Ltda, Élcio Henrique Agostinho & Cia Ltda EPP e Supermercado Contrera Ltda, sob o argumento de que alguns produtos ofertados pelas referidas empresas não atendem as exigências do edital.

2. Nesse sentido, argumenta que o arroz agulhinha da marca Rei da Panela ofertada pela empresa Comercial João Afonso Ltda, bem como da marca Fursul ofertado pelas empresas Élcio Henrique Agostinho & Cia Ltda EPP e Supermercado Contrera Ltda, não são procedentes de safra velha como exige o Edital.

3. O sal refinado ofertado pelas empresas Élcio Henrique Agostinho & Cia Ltda EPP e Supermercado Contrera Ltda não são extra iodado como exige o edital e o biscoito maisena ofertado pelas referidas empresas não possuem em suas características o soro de leite, como exigido pelo edital.

4. As empresas recorridas foram intimadas a apresentarem contrarrazões, mas somente a empresa Comercial João Afonso Ltda protocolou sua



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Sexta-feira, 31 de julho de 2015

Ano II | Edição nº 301

Página 3 de 4

manifestação, alegando em síntese que o recurso é extemporâneo e que o produto ofertado atende as exigências do Edital.

5. Ato contínuo, a Comissão Municipal de Licitações realizou diligência, com o envio dos autos à nutricionista do Município para que se manifestasse a respeito dos itens, informando se os mesmos atendem as necessidades da Administração.

6. Passo a decidir.

II – DA DECISÃO

7. O Recurso Administrativo interposto não pode ser provido.

8. É certo que todos os licitantes, bem como a administração pública que o expediu estão vinculados aos termos do Edital, sendo assim, todas as exigências de citado documento devem ser cumpridas.

Como ponderado por autorizado magistério doutrinário: “A vinculação ao edital significa que a Administração e os licitantes ficam adstritos aos termos do pedido ou do permitido no instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto à documentação, às propostas, ao julgamento e ao contrato”.

“(…)”.

“Nem se compreenderia que a Administração fixasse no edital o modo e forma de participação dos licitantes, bem como as condições para a elaboração das ofertas, e, no decorrer do procedimento ou na realização do julgamento ou no contrato, se afastasse do estabelecido e admitisse documentação e propostas em desacordo com o solicitado. E edital é a lei interna da licitação, e, como tal, vincula aos seus termos tanto os licitantes quanto a Administração que o expediu”. (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo, 12ª Ed., São Paulo: Malheiros Editores, 1999, p. 31).

9. Contudo, a vinculação de formal literal e absoluta, à regra do Edital, sem constatar os interesses da administração, à toda evidência, demonstra-se como sendo viciada juridicamente, porquanto sabido é que

a “Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitadas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida”. (Celso Antonio Bandeira de Mello, Curso de Direito Administrativo, 4ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 54).

Convém ponderar ainda, que é noção tradicional, extraída de autorizado magistério doutrinário que a vinculação ao Edital (extraída do princípio do procedimento formal) NÃO SIGNIFICA QUE A ADMINISTRAÇÃO DEVA SER “FORMALISTA”, A PONTO DE FAZER EXIGÊNCIAS INÚTEIS OU DESNECESSÁRIAS À LICITAÇÃO, ESPECIALMENTE QUANDO A IRREGULARIDADE APRESENTADA É IRRELEVANTE E NÃO CAUSA PREJUÍZO ALGUM À ADMINISTRAÇÃO OU AOS DEMAIS CONCORRENTES (Hely Lopes Meirelles. Licitação e Contrato Administrativo, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, p. 27).

10. No presente caso, consoante se observa na manifestação da nutricionista do Município os produtos ofertados pelas licitantes recorridas, inobstante não atenderem as exigências do Edital, atendem as necessidades nutricionais e interesses da Administração. Desta forma, conclui-se que as exigências editalícias forma por demais rigorosas, sendo que a rigor os produtos ofertados pelas Recorridas não trarão nenhum prejuízo para a Administração.

11. Assim, tendo em vista que os produtos ofertados pelas Recorridas atende perfeitamente os interesses da administração (Central de Alimentação), mediante manifestação expressa da profissional competente do setor de alimentação, não há como aceitar a irresignação ofertada. Se admitirmos o contrário, estaríamos dando ensejo a restrição de participantes no certame, o que por certo, prejudicaria a concorrência, e via de consequência o erário municipal.

III – DA CONCLUSÃO

12. Pelo exposto, conheço do recurso



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE FERNANDO PRESTES

Conforme Lei Municipal nº 2.145, de 06 de novembro de 2013

www.fernandoprestes.sp.gov.br | www.fernandoprestes.dioe.com.br

Sexta-feira, 31 de julho de 2015

Ano II | Edição nº 301

Página 4 de 4

administrativo interposto e a ele nego provimento, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinente à espécie. Esta é a minha decisão. Comunique-se.

RODRIGO RAVAZZI

Prefeito Municipal de Fernando Prestes

Código Localizador: ADBWN9YI

Fernando Prestes, 28 de julho de 2015.

**REFERÊNCIA: PREGÃO PRESENCIAL Nº
12/2015**

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

I – DOS FATOS

1. Trata o presente de Recurso Administrativo interposto pela empresa Lilian Maria Galhardo ME, no qual postula a desclassificação da proposta apresentada pela empresa Bianchi Odontologia Integrada Ltda, por considerá-la inexecutável.

2. Em suas razões recursais, a Recorrente alterou o pedido de recurso, alegando que as empresas Bianchi Odontologia Integrada Ltda, Antonio Marcos Zuquette e Walter Jaime Ignácio ME apresentaram suas propostas sem a discriminação das marcas, procedências e especificação dos produtos cotados.

3. As empresas Antonio Marcos Zuquette ME e Bianchi Odontologia Integrada Ltda apresentaram contrarrazões insurgindo contra o recurso interposto.

4. Passo a decidir.

II – DA DECISÃO

5. O Recurso Administrativo interposto não pode ser conhecido, por manifesta ausência de interesse recursal. Nesse sentido, deve ser ponderado que, a empresa Recorrente manifestou o interesse em apresentar recurso sob a alegação de que a proposta apresentada pela empresa Bianchi Odontologia Integrada Ltda, seria inexecutável.

Contudo, em suas razões recursais tratou de outra matéria, alegando que as empresas Bianchi Odontologia Integrada Ltda, Antonio Marcos

Zuquette e Walter Jaime Ignácio ME apresentaram suas propostas sem a discriminação das marcas, procedências e especificação dos produtos cotados.

Ocorre que, tal questão foi ventilada na sessão pública realizada em 17 de julho de 2015, sendo que de tal situação a Recorrente não manifestou interesse em recorrer.

6. Sendo assim, como a manifestação do interesse em recorrer foi baseado apenas na questão de eventual inexecutabilidade da proposta ofertada pela empresa Bianchi Odontologia Integrada Ltda, sem que houvesse a apresentação de razões recursais, não há como se admitido o recurso.

III – DA CONCLUSÃO

6. Pelo exposto, não conheço do recurso administrativo interposto, por não reunir condições de admissibilidade diante da ocorrência de ausência de interesse recursal, sendo tudo na correta aplicação dos preceitos legais atinente à espécie. Esta é a minha decisão.

Comunique-se.

RODRIGO RAVAZZI

Prefeito Municipal de Fernando Prestes

Código Localizador: SRUPEMEW